

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.067/01/1.^a
Impugnação: 40.010102393-75
Impugnante: Fábrica de Implementos Agrícolas Davi de Oliveira Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Manoel Henrique de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000164898-76
CNPJ: 46.864.385/0001-36
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO N.º DE SÉRIE. Transporte de caixas d'água, oriundas do Estado de São Paulo, acompanhadas por placas identificadoras cujos números de série divergiam daqueles indicados nos documentos fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Excluídas as exigências de ICMS e MR por se tratar de imposto devido a outro Estado. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa isolada aplicada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

O veículo placa BKA 7349, de propriedade da Autuada supracitada, fazia transportar caixas d'água, acompanhadas das notas fiscais n.ºs 007.671, 007.658 e 007.659, que foram desclassificadas pela fiscalização, com base no art. 149, inciso III, da parte geral do RICMS/96, pelas razões abaixo:

1. A nota fiscal 007.671, correspondente à caixa d'água de 50.000 lts., indica, em seu corpo, o n.º de série 15.459, enquanto a mercadoria transportada possui n.º de série 15.269;
2. As notas fiscais n.º 007.658 e 007.659, correspondentes às caixas d'água de 30.000 lts., indicam, em seu corpo, os n.ºs de série 15.455 e 15.456, respectivamente, enquanto as caixas transportadas encontravam-se sem seus números de série, no momento da ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 31/35), através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 68/70, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminar:

Preliminarmente, há que se rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, eis que este foi lavrado cumprindo todas as normas previstas na CLTA/MG, contendo, com clareza, a descrição da irregularidade apurada, a penalidade aplicada, e a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Entretanto, por um mero equívoco, o Fisco no campo destinado a informar os dispositivos infringidos, citou os artigos corretamente, mas descreveu como diploma legal o “Dec. Estadual 6763/75”, quando o correto seria “Lei 6763/75”.

Observe-se, no entanto, que logo abaixo, no campo destinado a informar a penalidade aplicada, está descrita a “Lei 6763/75” o que, no mínimo por indução, já levaria a Impugnante a perceber o equívoco cometido.

Além disto, a Impugnante, quando adentrou no mérito das exigências fiscais, demonstrou entendimento pleno da pela fiscal, defendendo-se de maneira correta e satisfatória.

Finalizando esta preliminar, vale lembrar que, nos termos do art. 60, da CLTA/MG, “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

Mérito:

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, com fulcro no art. 149, III, abaixo transcrito:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

O Fisco está a exigir, o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A seguir, demonstra-se de maneira resumida, o que motivou a desclassificação dos documentos fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal	Emitente/ Transportador	Mercadoria	N.º Série – corpo da NF	N.º Série – Mercadoria	N.º Série – Veículo
007.659	Autuada	Caixa d'água	15.456	Nihil	15.457
007.658	Autuada	Caixa d'água	15.455	Nihil	15.455
007.671	Autuada	Caixa d'água	15.459	15.629	Nihil

Os números de série acima discriminados referem-se, respectivamente, àqueles informados no corpo das notas fiscais, os afixados nas mercadorias e aqueles entregues pelo motorista do veículo, após a abordagem fiscal, conforme “placas” identificadoras anexadas às fls. 21/22.

As placas identificadoras entregues pelo motorista do veículo transportador, não foram aceitas pelo Fisco por terem sido apresentadas após a abordagem fiscal, além de que a de n.º 15.457 não conferia com o número informado em qualquer dos documentos fiscais.

Entende esta Câmara que devem ser excluídas, de plano, as exigências relativas à nota fiscal 007.658 (fl. 15), uma vez que o n.º de série nela informado coincide com a placa identificadora entregue, não sendo motivo suficiente para a sua desconsideração, o fato da placa ter sido entregue após a ação fiscal. Aplica-se, aqui, o disposto no art. 112, II, do CTN.

Quanto às demais notas fiscais (fls. 12 e 18), o procedimento fiscal demonstra-se correto, uma vez que, efetivamente, não há correspondência entre os números de série nelas informados com as placas entregues ao Fisco.

Entretanto, cabe aqui uma ressalva. A empresa Autuada está sediada em Olímpia, Estado de São Paulo, sendo o veículo transportador pertencente à mesma empresa, conforme documento de fl. 23.

Isto induz à conclusão de que a mercadoria é originária daquele Estado, sendo incorreta, assim, as exigências a título de ICMS e respectiva MR, uma vez que o imposto seria devido a São Paulo.

Com as correções determinadas por esta Câmara, o crédito tributário remanescente seria, exclusivamente, o valor correspondente à multa isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, relativamente às notas fiscais de fls. 12 e 18.

Entretanto, delibera esta Câmara, face à primariedade da Impugnante, em acionar o permissivo legal, conforme art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar o saldo remanescente relativo à referida penalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências relativas à nota fiscal de fl. 15. E, quanto às notas fiscais de fls. 12 e 18, para excluir as exigências de ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator